



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.007005/2003-81
Recurso nº : 143.565
Matéria : IRPF - EX: 2001
Recorrente : LUIZA LOPES NETA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 102-48.122

RELAÇÃO DE EMPREGADO - ESTABILIDADE – INDENIZAÇÃO –
Se a Contribuinte, em face de acidente de trabalho, adquire o direito à estabilidade no emprego, por força de Convenção Coletiva do Trabalho, é indenizatória a verba paga, em rescisão de contrato de trabalho, como compensação à renúncia ao seu direito à estabilidade e, assim, isenta do IRPF, em conformidade com o art. 6º IV, da Lei n, 7713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA LOPES NETA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 10980.007005/2003-81
Acórdão nº : 102-48.122

Recurso nº : 143.565
Recorrente : LUIZA LOPES NETA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 55/70, interposto por LUIZA LOPES NETA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 49/52, que julgou procedente o lançamento de fls. 11/15, lavrado em 14.03.2003. Com o lançamento, o imposto a restituir ao Contribuinte foi reduzido de R\$ 17.408,00 para R\$ 1.612,30.

A autuação teve origem em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício com a empresa TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A., recebidos a título de "prêmio", no ano-calendário de 2000, exercício de 2001, e pagos em face de Acordo para a Rescisão Contratual de Empregado Estável, de fls. 18/19.

Em suas razões, a Contribuinte alegou, em síntese, que os rendimentos em questão se tratavam de verba indenizatória por acidente de trabalho, embora intitulada como "prêmio".

Enfatizou que, conforme a cláusula sexta do citado Acordo, a Contribuinte outorgou à empresa quitação quanto aos valores recebidos, bem como quanto à responsabilidade por futuras e eventuais pretensões indenizatórias ou reparatórias de qualquer ordem, o que ensejaria a conclusão de que havia uma parcela indenizatória dentre os valores negociados naquele Acordo. Colacionou jurisprudência nesse sentido.

A Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 102-02.269, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a fonte pagadora fosse intimada a apresentar cópia da Convenção Coletiva aplicável à relação empregatícia por ela mantida com a Contribuinte à época da celebração do Acordo para a Rescisão Contratual de Empregado Estável, de fls. 18/19.



Processo nº : 10980.007005/2003-81
Acórdão nº : 102-48.122

A fonte pagadora, devidamente intimada, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 82, apresentou a documentação requerida às fls. 83/113. Conforme previsto na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado, vítima de acidente no trabalho, e que em razão deste, tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantida sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base, desde que preenchidos os requisitos elencados para a concessão do benefício.

Em síntese, é o Relatório



Processo nº : 10980.007005/2003-81
Acórdão nº : 102-48.122

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio refere-se à reclassificação (de rendimentos isentos para rendimento tributável) da quantia de R\$ 64.000,00, recebida pela Contribuinte, em 16.10.2000, em face do Acordo de Rescisão de fls. 18/19.

Da análise do referido Acordo, observa-se que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da contribuinte, que manifestou interesse em não dar continuidade ao vínculo empregatício mantido com a empresa TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A, requerendo, dessa forma, a rescisão contratual, nos termos da letra "d" da cláusula 28 da Convenção Coletiva de Trabalho.

A Contribuinte, nos termos da Cláusula 28 da Convenção Coletiva, tinha garantida sua permanência na empresa. Conforme previsto em dita Cláusula, o empregado, vítima de acidente no trabalho, e que em razão deste, sofra redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantida sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base, desde que preenchidos requisitos elencados para a concessão do benefício.

A verba em questão, assim, conforme indicado às fls. 18, foi paga em razão da estabilidade garantida à Contribuinte. Em que pese não haver a indicação expressa de que se trata de indenização, entendo que sua natureza é de fato indenizatória.

Em face do acidente de trabalho, ingressou, na esfera patrimonial do Contribuinte, o direito à estabilidade. A verba em questão, portanto, foi paga para liquidação do respectivo direito à estabilidade, não representando, portanto, receita tributável.



Processo nº : 10980.007005/2003-81
Acórdão nº : 102-48.122

Não se trata de hipótese de valor pago por liberalidade, mas como compensação à renúncia, pela Contribuinte, de seu direito à estabilidade, tratando-se, portanto, de indenização, isenta do IRPF, conforme dispõe o art. 6, IV, da Lei n, 7713/88.

Diante dos fatos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, julgando extinto o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO